



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 790, DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2014, de Senador Lobão Filho, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a reserva de vagas em estacionamentos públicos para gestantes a partir do sexto mês de gravidez e puérperas até trinta dias após o parto.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2014, de autoria do Senador Lobão Filho, pretende alterar o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que reserva dois por cento das vagas nos estacionamentos públicos “para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”.

A modificação proposta busca adequar-se à nova nomenclatura aplicada a pessoas com deficiência e estender a obrigação da reserva legal de vagas a veículos que transportem mulheres a partir do sexto mês de gestação e até trinta dias após o parto. Ademais, aumenta o percentual da reserva legal de dois para quatro por cento do total das vagas do estacionamento.

Por fim, dispõe que o diploma legal entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Segundo o autor, a gravidez, embora não seja uma doença, gera uma série de condições físicas e emocionais especiais para a mulher, sobretudo a partir do sexto mês da gestação e nas semanas seguintes ao parto, tornando difícil e, por vezes, doloroso o caminhar.

Encaminhado ao exame exclusivo e terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto não foi alvo de emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher e a proteção à família, caso do PLS nº 102, de 2014.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, importa dizer que a competência da União para legislar a respeito do tema está definida no art. 22, XI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Também é adequado o meio eleito (projeto de lei ordinária), uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Irretocável, ainda, é a origem da iniciativa de lei sobre a matéria, que não está reservada ao Presidente da República nem ao Poder Judiciário.

Também quanto à juridicidade a proposição se revela adequada: possui o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativa, em consonância com o disposto nos arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposta é condizente com o avanço na legislação referente às pessoas com mobilidade física reduzida ou dificultada e com o teor da Lei nº 10.098, de 2000, por atender mulheres gestantes e puérperas. Ao fazê-lo, considera que pessoas que se enquadram nessas situações têm mais dificuldade de deslocar-se por conta do peso extra da criança que carregam na barriga, além de levar em conta as modificações que ocorrem no corpo logo após o parto.

Como exposto na justificação do projeto, “a gravidez, embora não seja uma doença, gera uma série de condições físicas e emocionais especiais para a mulher, sobretudo a partir do sexto mês de gestação e nas semanas seguintes ao parto. [...] a sociedade que abriga as mulheres pode, isso sim, reconhecer tais circunstâncias e chamar para si a responsabilidade, civilizatória em alto grau, de mitigar as dificuldades que advêm da gravidez”.

Além disso, a matéria tem repercussão na área de segurança pública. É notório o número de abordagens às pessoas quando estão justamente entrando ou saindo de seus veículos, situação que reclama uma ação positiva do Estado. O projeto, assim, ameniza o problema, ao menos em relação a determinados grupos da população temporariamente mais vulneráveis.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2014, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador **MARCELO CRIVELLA**, Presidente Eventual

Senador **PAULO PAIM**, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 102, de 2014**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 78ª REUNIÃO, DE 09/09/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:**

**RELATOR:** Joelma

**Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)**

Paulo Paim (PT) <u>RELATOR</u>	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP) <u>Aug</u>
Angela Portela (PT) <u>Joelma</u>	3. Telmário Mota (PDT) <u>Walmir</u>
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO

**Bloco da Maioria(PMDB, PSD)**

Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD) <u>MRW</u>
Rose de Freitas (PMDB) <u>Walmir</u>	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO

**Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)**

Maria do Carmo Alves (DEM) <u>MI</u> <u>WT</u>	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)**

João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)**

Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC) <u>Eduardo</u>
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB) <u>(PRESIDENTE)</u>

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 102/2014.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT) <b>(RELATOR)</b>	X			1. LINDBERGH FARIA (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				2. ANA AMÉLIA (PP)	X		
ANGELA PORTELA (PT)	X			3. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X		
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				5. HUMBERTO COSTA (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DÁRIO BERGER (PMDB)				1. SIMONE TEBET (PMDB)			
HÉLIO JOSÉ (PSD)	X			2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
ROSE DE FREITAS (PMDB)	X			3. MARTA SUPILY (S/PARTIDO)			
OMAR AZIZ (PSD)				4. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				2. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. VAGO			
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				1. ROMÁRIO (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				2. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)	X		
VICENTINHO ALVES (PR)				2. MARCELO CRIVELLA (PRB)			

Quórum: 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO N° 2, EM 09/09/2015

Senador MARCELO CRIVELLA  
Presidente Eventual

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI  
DO SENADO Nº 102, DE 2014**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a reserva de vagas em estacionamentos públicos para gestantes a partir do sexto mês de gravidez e puérperas até trinta dias após o parto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** Nas áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem:

I - pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção;

II - mulheres a partir do sexto mês de gestação e até trinta dias após o parto.

*Parágrafo único.* As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a quatro por cento do total, garantidas, no mínimo, duas vagas, devidamente



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

, Relator

✓, Presidente



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OF. N°. 136/15 - CDH

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2014, de autoria do Senador Lobão Filho. A proposição em apreço *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a reserva de vagas em estacionamentos públicos para gestantes a partir do sexto mês de gravidez e puérperas até trinta dias após o parto.*

Atenciosamente,

  
Senador Paulo Paim  
Presidente